

PROPOSTA DE EMENDA REVISIONAL Nº 01/2026 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIRAPUÃ

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIRAPUÃ DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL, LEGISLAÇÃO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, APRESENTA À DISCUSSÃO E DELIBERAÇÃO DO DOUTO PLENÁRIO A SEGUINTE PROPOSTA DE EMENDA REVISIONAL Nº 01/2026 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIRAPUÃ:

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Itirapuã, respeitando os preceitos da Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, promulgamos sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de Itirapuã, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da nossa população.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO Seção I Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Itirapuã, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e revisada pela sua Câmara Municipal, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município o Brasão e a Bandeira, representativos de

sua cultura e história.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art.4º.A sede do Município dá-lhe o nome e tema categoria de cidade.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei específica após consultado o plebiscito à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 6º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I –legislar sobre assuntos de interesse local;
- II –suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IV -criar,organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação maternal, pré-escolar e do ensino fundamental;
- VI -instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- VII -amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- VIII - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;
- IX –instituir e arrecadar tributos, de sua competência bem como aplicar as suas rendas;
- X –adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
- XI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XII -fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XIII - publicar os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas, o

- orçamento anual e demais instrumentos previstos em lei complementar federal;
- XIV –dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XV –dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XVI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XVII- organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XVIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas visando à ordenação do seu território, observada a legislação federal;
- XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXI - cassar ou suspender a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXII- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XXIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXV –regulamentar o serviço de carros de aluguel;
- XXVI –fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXVII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis;
- XXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXX -regulamentar e incentivar a utilização da estação rodoviária;
- XXXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXXII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXXIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se de sua

administração;

XXXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXVII- fiscalizar nos locais de vendas, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVIII- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIX- dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XL- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos, bem como o depósito e o destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XLI-promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouro;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) limpeza de vias e logradouros públicos, bem como remoção e destinação do lixo hospitalar, residencial e industrial;

XLII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§1º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao interesse local do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§2º. As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais nos termos exigidos pelo setor competente da Administração Municipal.

§3º. Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 7º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Constituição Federal e a legislação federal, no exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e da assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, também fiscalizar as condições sanitárias dos gêneros alimentícios animais e vegetais para consumo humano;
- IX - promover programas de construção de moradias para famílias carentes e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e a exploração de recursos hídricos e minerais no seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XIII - planejar e promover a implantação do sistema de defesa civil para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 8º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu interesse local, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º. Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político - partidária, ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os

instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

XI –utilizar tributos com efeito de confisco;

XII –estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII –instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, desportiva e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º - A vedação do inciso X, “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

§2º - A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único—Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos, na forma da legislação eleitoral.

§1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I –a nacionalidade brasileira;

II –o pleno exercício dos direitos políticos;

- III –o alistamento eleitoral;
- IV –o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V –afiliação partidária;
- VI –a idade mínima de dezoito anos;
- VII –ser alfabetizado.

§2º.O número de Vereadores é fixado em 9 (nove), em observância aos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§3º. É vedado aos Poderes Legislativo e Executivo a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§4º. O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de primeiro de fevereiro a vinte de dezembro.

§1º.As sessões ordinárias marcadas para essas datas serão transferidas, preferencialmente, para o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em dias de feriado ou ponto facultativo.

§2º. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º.A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I –pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II -pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III -pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante

§4º. Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias objeto da convocação.

Art. 13. À Câmara Municipal é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 14. A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 15. As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes, e nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão fundamentada do Presidente da Câmara.

§2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 16. As sessões da Câmara Municipal serão sempre públicas.

Art. 17. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§1º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§2º. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á, às dez horas do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§1º. A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado, ou declinando este da prerrogativa, pelo decano da Câmara Municipal.

§2º. O Vereador que não tomar posse na sessão solene da posse deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias corridos, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§3º. Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os membros da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§4º. Inexistindo número legal, o Vereador escolhido para presidir a sessão ficará na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§5º - A eleição para renovação da Mesa Diretora far-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa imediatamente anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

§6º - No ato da posse e nos anos seguintes de mandato, os Vereadores deverão

obrigatoriamente apresentar declaração de seus bens e rendimentos que ficarão arquivados na Secretaria da Câmara, sob pena de incorrer em atos de improbidade administrativa.

Art. 19. Os subsídios e os direitos sociais dos Vereadores serão fixados por resolução de iniciativa da Câmara Municipal para vigorar na legislatura seguinte e no prazo de 180 dias corridos do encerramento da legislatura, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nesta Lei Orgânica.

§1º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos Vereadores presentes a não realização de sessão ordinária por falta de quórum ou da ausência de matéria a ser votada, sendo que no recesso parlamentar os subsídios serão pagos integralmente.

§2º. As sessões extraordinárias e solenes não serão remuneradas.

§3º A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica ou por resolução no caso dos subsídios dos Vereadores, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§4º - Na fixação dos subsídios de que trata o “*caput*” deste artigo e na revisão geral anual, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I – o subsídio máximo do Vereador corresponderá até 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

II – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§5º - Para os efeitos do inciso II do § 5º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 20. O mandato da Mesa Diretora será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, independentemente de nova legislatura.

§1º - A Mesa Diretora se compõe de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§2º - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§3º - Na ausência dos membros da Mesa Diretora o Vereador mais idoso presente assumirá a presidência.

§4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art.21. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§1º-Às comissões permanente sem razão da matéria de sua competência cabe:

I-discutir e votar projeto de lei e dispensar na formado Regimento Interno a Competência do Plenário, salvo recurso de um terço dos Vereadores.

II –realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V –solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§2º - As Comissões Especiais de Estudos criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

§4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além do previsto no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se foro caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§5º - Na formação das comissões, assegurar-se-á o quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares da Câmara.

Art. 22. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão

seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

Parágrafo único – A indicação dos líderes e vice-líderes será feita em documento subscrito pelos membros dos partidos políticos ou blocos parlamentares à Mesa Diretora nos 15 (quinze) dias úteis seguintes à posse dos Vereadores.

Art. 23. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Art. 24. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete revisar e atualizar seu Regimento Interno.

Art. 25. Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecidas.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara Municipal, passível das penalidades previstas em lei.

Art. 26. O Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 27. A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, passível de responsabilidade a recusa, a prestação de informação falsa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período, por motivo relevante e com deliberação do Plenário.

Art. 28. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

- I –tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, com aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
- IV –promulgara Lei Orgânica e suas emendas;
- V -representar, junto ao Executivo, as necessidades de economia interna;
- VI -contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII – ingressar em Juízo com ação direta de inconstitucionalidade.

Art.29. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I -representar a Câmara em juízo e fora dele;

- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII Solicitar, por decisão de dois terços da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X - encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência, a prestação de contas da Câmara;
- XI - fixar balancete mensal até o dia vinte do mês seguinte.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 30. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

- I - instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;
- II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;
- III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;
- XI - criar e estruturar secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

- XII – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIII – delimitar o perímetro urbano;
- XIV – dar denominações ou alterar, a próprios, vias e logradouros públicos;
- XV – autorizar a realização de referendo ou convocar plebiscito;
- XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento.
- XVII – transferir temporariamente a sede do governo municipal;
- XVIII – fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito;
- XIX - transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;
- XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XXI – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- XXII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias corridos, por necessidade do serviço;
- XXIII – tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis;
- XXIV – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal;
- XXV autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XXVI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XXVII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XXVIII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XXIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- XXX – deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;
- XXXI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XXXII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de

dois terços dos membros da Câmara;

XXXIII –solicitar a intervenção do Estado, no Município;

XXXIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XXXV - fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 31. As entidades consideradas de utilidade pública, que receberem subvenção ou auxílio financeiro do Poder Público, serão fiscalizadas pela Câmara Municipal em razão e na proporção dos recursos públicos repassados.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 32. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§2º - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art.33. É vedado ao Vereador:

I –desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II –desde a posse:

a) ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público no município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado “*ad nutun*”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou

cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa junto ao Município e que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único – O vereador investido na função de Presidente, que exercer cargo na administração pública, tem resguardado o direito de afastar-se de suas funções por tempo determinado, sem a percepção dos vencimentos do cargo público.

Art.34. Perderá o mandato o Vereador, pela cassação ou extinção do mandato parlamentar.

§1º.A Câmara Municipal poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 2º. O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido na legislação federal relativo ao Prefeito Municipal.

§3º. Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade; ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara Municipal.

Art.35. O Vereador poderá licenciar-se:

I –por motivo de doença devidamente comprovada;

II – para prestar assistência a familiar, quando acometido de doença que exija acompanhamento direto, desde que devidamente comprovada.

III - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não

ultrapasse 120 (cento e vinte) dias corridos por sessão legislativa;

IV –para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

V –licença maternidade e por adoção de 180 dias corridos;

VI – licença paternidade 20 dias corridos;

VII – licença nojo e gala de 8 dias corridos.

§1º - Consideram-se familiares, para fins do inciso II deste artigo, o cônjuge, os ascendentes e os descendentes, incluindo-se o enteado, devendo o pedido de licença ser formulado por escrito e instruído com os documentos comprobatórios da situação alegada, sendo a licença concedida pelo prazo necessário, admitida prorrogação mediante nova comprovação, assegurada a percepção da remuneração integral durante o afastamento por motivo de doença, na forma da legislação aplicável.

§2º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias corridos e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma, desde que comunique o Presidente e o faça em sessão perante a Mesa.

§ 4º - Na hipótese do § 2º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo público.

Art.36 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento, por período superior a 120 dias corridos.

§1º - O suplente convocado em observância ao prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o § 1º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á “*quorum*” em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art.37. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I –emendas à Lei Orgânica Municipal;

II –leis complementares;

III –leis ordinárias;

IV –leis delegadas;

V -resoluções;

VI –decretos legislativos.

Art.38. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I –de um terço, no mínimo,dos membros da Câmara Municipal;

II –do Prefeito Municipal;

III –de iniciativa popular subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento)dos eleitores do Município;

§1º - A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias corridos e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º-A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§4º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, comissão permanente, Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 40. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1º.Serão objeto de leis complementares, submetidos ao quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara e turno único de discussão e votação, dentre outras previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado:

I – a definição das áreas de atuação das fundações públicas instituídas pelo Poder Público Municipal, na forma do artigo 37, inciso XIX da Constituição Federal de 1988;

II – os critérios e procedimentos de avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos, na forma do artigo 41, §1º, inciso III da Constituição Federal de 1988;

III– Instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, na forma do artigo 40, §14º, §15º e §16º da Constituição Federal de 1988.

§ 2º -Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias:

I –alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal;

II –rejeição de veto;

III – cassação de mandato de Vereador.

§3º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I –rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas relativo às contas municipais;

- II – alteração do nome do Município;
- III – destituição dos membros da Mesa Diretora;
- IV - cassação do mandato do Prefeito Municipal;
- V – aprovação de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art.41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como fixação da remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art.42. É da competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - fixação e alteração da remuneração dos servidores da Câmara Municipal;
- II - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Parágrafo único - Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista.

Art. 43. Os projetos de lei têm 90 (noventa) dias úteis para serem votados em um ou em dois turnos, no entanto, o Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para projeto de sua iniciativa.

§1º. Solicitada e aprovado o pedido de urgência pelo maioria simples de seus membros, a Câmara Municipal deverá deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação pelo Executivo Municipal.

§2º - Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo previsto no § 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei relativos a códigos, estatutos e regimes jurídicos.

Art.44. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, que os ancorará.

§ 1º - O Prefeito Municipal considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze)

dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas o Presidente da Câmara os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio público.

§5º - Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

§6º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§8º - Na apreciação do veto a Câmara é vedada a introdução de qualquer modificação no texto aprovado.

§9º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito e posteriormente pelo Presidente da Câmara, impõe tal obrigação ao Vice-Presidente da Câmara.

Art. 45. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 46. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes para o qual foi submetido à análise de mérito será tido como rejeitado.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 47. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do

Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§4º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

§6º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art.48. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II –acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;
- III –avaliar os resultados alcança dos pelos administradores;
- IV –verificar a execução dos contratos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, as quais poderão ser questionadas quanto à sua legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 50. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo único - Aplicam-se as condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto na Constituição Federal, legislação eleitoral e idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 51. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§1º - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente.

§2º-A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§3º - O Vice-Prefeito poderá ter um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo sempre que for convocado.

Art. 52. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§1º - Não ocorrendo a posse naquela data, o Presidente da Câmara convocará sessão extraordinária para este fim.

§2º - Se, decorridos dez dias corridos da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara, que oficiará o competente Juízo de Direito.

Art. 53. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice - Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito Municipal, sob as penalidades da lei.

§2º - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

§3º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no § 2º deste artigo, e neste caso optará pelos vencimentos do cargo ou pelo subsídio.

Art. 54. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo,

assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 55. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição sessenta dias corridos após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 56. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 57. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias corridos, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – com autorização da Câmara Municipal de até 30 (trinta) dias corridos;

III - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias corridos, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

§2º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no prazo de até 180 dias corridos do encerramento da legislatura, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 58. Na ocasião da posse e nos anos subsequentes do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito obrigatoriamente apresentarão declaração de seus bens e rendimentos, que

ficarão arquivadas na Câmara, sob pena de incorrer em atos de improbidade administrativa.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 59. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art.60. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I –a iniciativadas leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- III -sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV -vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI –expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII –permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, cobrando destes responsabilidades de preservação;
- VIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
- XI - enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII –fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações pela mesma solicitadas, salvo, prorrogação por mais quinze dias a seu pedido e deliberado pela Câmara, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;
- XV –prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na lei orçamentária;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse público ou da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, cinquenta metros de distância, de nascentes, rios, córregos ou riachos;

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – permitir ou autorizar o uso de bens ou serviços municipais, por terceiros, salvo imóveis que dependem de aprovação legislativa;

XXV - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – aplicar as disponibilidades financeiras;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – fazer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII -solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV –adotar providências para conservação do patrimônio municipal;

XXXV - publicar até trinta dias corridos após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e da Extinção do Mandato

Art. 61. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, aqueles definidos pela legislação federal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 62. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I –impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III -desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V –deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI –descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII -praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência,ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX -ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X –proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 63. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações

definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e indicação das provas; e, se o denunciante for Vereador, ficará impedido de integrar a Comissão Processante; e, se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quórum do julgamento;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de maioria absoluta de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, composta por três Vereadores sorteados, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentrodecincodiascorridos, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias corridos a presente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, atéo máximo de dez. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias corridos, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário; e, se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias corridos, e, após a Comissão Processante emitirá Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento; e, na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações públicas quantas forem as infrações articuladas na denúncia; e, considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de no mínimo dois terços dos membros da

Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas na legislação federal e nesta Lei Orgânica.

VII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação pública sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VIII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado; e, transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmo fatos.

Art. 64. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 65. As incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art.66. Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara,nos termos da legislação federal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;

II –deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo de dez dias;

III –incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único – A extinção do mandato do Prefeito independe de deliberação do Plenário da Câmara e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou do ato extintivo pelo Presidente da Câmara e seu registro em ata.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 67. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art.68. Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.69. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza:

- I –ser brasileiro;
- II –estar no exercício dos direitos políticos;
- III –ser maior de vinte e um anos.

Art.70. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

- I –subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;
- III –apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- V - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza da administração.

§2º - O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificção, importará em responsabilização funcional nos termos da lei.

Art. 71. Os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 72 - Os Secretários Municipais farão jus a um subsídio mensal condigno com a importância do cargo de agente político, a férias anuais de trinta dias, ao terço de férias e ao décimo terceiro salário.

Art. 73. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal obrigatoriamente apresentarão declaração de bens e rendimentos no ato da posse e nos anos subsequentes de exercício no cargo, ficando arquivados na Prefeitura Municipal, sob pena de incorrer em atos de improbidade administrativa.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 74.A Administração Pública Direta e Indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - os vencimentos dos servidores públicos terão por limite o subsídio do Prefeito Municipal, ressalvada a exceção prevista no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal em relação aos procuradores jurídicos;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIII - os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, nos termos previstos na Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos casos:

- a) De dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
- b) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XV- a proibição de acumular estende-se a empregos públicos da Administração Direta e Indireta;

XVI – somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, fundação e sociedade de economia mista;

XVII-ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico - econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos ou partidos políticos.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - lei disciplinará as formas de participação do cidadão na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II – o acesso aos cidadãos a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa poderão ensejar a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de

serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria previstos na Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§8º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 75. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 76. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

§2º - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é a CLT.

§3º- Lei poderá dispor sobre o estatuto do servidor público municipal.

§4º - aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§5º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica.

§6º -Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica.

§7º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e

da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§8º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de prêmio de produtividade.

§9º – Os servidores públicos da Câmara Municipal farão jus à licença maternidade e por adoção pelo prazo de cento e oitenta dias corridos, à licença paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias corridos e às licenças gala e nojo pelo prazo de oito dias corridos.

Art. 77. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

§1º -Terão também os seguintes direitos:

I – percepção de adicional por tempo de serviço, à base de um por cento sobre o salário base, a cada um ano de efetivo exercício no cargo ou função, incorporando-se aos vencimentos;

II – sexta parte de vencimentos após completar vinte anos de efetivo exercício no cargo ou função, incorporados aos vencimentos;

III – revisão geral anual da remuneração nos termos previstos no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§2º -Os proventos dos aposentados ou pensionistas pelo Regime Estatutário do Município serão revistos na mesma proporção e data-base dos demais servidores da ativa.

I – será estendido aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos funcionários da ativa;

II –o valor do benefício da pensão por morte,será correspondente a cem por cento.

Seção VII

Da Guarda Municipal

Art. 78. O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§1º - Lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 79. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que podem compor a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I - autarquia;
- II - empresa pública;
- III - sociedade de economia mista;
- IV - fundação pública.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 80. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através deliberação, observada a legislação federal pertinente.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.81. O Prefeito fará publicar:

- I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art.82. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º-Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado.

§2º-Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 83. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I- decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação internados órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços.
- II- portaria nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinado sem lei ou decreto.
- III - contrato nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos previstos nesta Lei Orgânica e Constituição Federal;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Seção IV

Das Proibições

Art. 84. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais ou equivalentes em cargos de Chefia, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 85. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e em débito de natureza trabalhista nos termos da legislação federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

Seção V

Das Certidões

Art. 86. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de vintedias corridos, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou, ocupante de cargo equivalente da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 87. São bens do Município de Itirapuã os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único – O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação.

Art. 88. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Parágrafo único - Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: “PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ ”.

Art.89. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I –pela sua natureza;
- II –em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 90. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 91. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e processo licitatório nos termos da legislação federal.

Art. 92. A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente.

Art. 93. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços demarcados, para artesãos e ambulantes cadastrados, na forma da lei.

Art. 94. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 2º. A permissão e a autorização de uso poderão incidir sobre qualquer bem municipal e serão efetuadas à título precário por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 95. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 96. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência ao interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

§3º - Em obras e serviços públicos, fica a Administração Municipal obrigada a fixar em local visível, placa indicativa dos custos e prazos do empreendimento, nos termos da legislação federal.

§4º - As obras públicas deverão possuir adaptações e atender às exigências técnicas de acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 97. A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação, nos termos da legislação federal.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - Os processos licitatórios para a concessão e permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 98. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

Art. 99. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 100. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcios intermunicipais.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 101. O sistema tributário municipal nos termos previstos na Reforma Tributária, reger-se-á pelas disposições da Constituição Federal, pelas normas gerais de direito tributário, pela legislação complementar pertinente à matéria e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A tributação municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II – anterioridade anual e nonagesimal;
- III – irretroatividade;
- IV – isonomia tributária;
- V – capacidade contributiva;
- VI – vedação ao confisco;
- VII – transparência e publicidade dos atos fiscais;
- VIII – simplicidade e eficiência arrecadatória;
- IX – neutralidade tributária.

Seção II

Da Competência Tributária

Art. 102. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I – impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
 - b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis – ITBI;
 - c) serviços de qualquer natureza – ISS, observado o regime de transição previsto na Reforma Tributária para o imposto sobre bens e serviços – IBS.
- II – taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas que valorizem imóveis.

§1º. Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sempre que possível.

§2º. O IPTU poderá ser progressivo no tempo e em razão do valor do imóvel, nos termos da Constituição Federal e da legislação municipal.

Seção III

Do ISS e da Transição para o IBS

Art. 103. O Município exercerá sua competência relativa ao imposto sobre serviços enquanto vigente o regime constitucional de transição previsto na Reforma Tributária.

§1º. Durante o período de transição o Município observará as regras de convivência entre o imposto sobre serviços - ISS e o imposto sobre bens e serviços - IBS.

§2º. Encerrado o período de transição, a participação municipal na arrecadação do IBS dar-se-á na forma da Constituição Federal e da legislação complementar.

§3º. O Município participará da gestão e da repartição do produto da arrecadação do imposto sobre bens e serviços – IBS, nos termos previstos na Reforma Tributária e nas normas complementares.

Seção IV

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 104. É vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- III – utilizar tributo com efeito de confisco;
- IV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos;
- V – conceder isenções ou benefícios fiscais sem lei específica.

Seção V

Dos Benefícios e Incentivos Fiscais

Art. 105. A concessão, ampliação ou renovação de incentivo ou benefício tributário dependerá de:

- I – lei específica;
- II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- III – demonstração de atendimento ao interesse público;
- IV – observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI

Da Administração Tributária

Art. 106. Lei municipal disporá sobre:

- I – lançamento, arrecadação e fiscalização;
- II – processo administrativo fiscal;

- III – responsabilidade tributária;
- IV – atualização monetária e penalidades;
- V – meios eletrônicos de cumprimento de obrigações tributárias.

Seção VII

Da Repartição das Receitas

Art. 107. O Município observará as normas constitucionais previstas na Reforma Tributária relativas à repartição das receitas tributárias, especialmente quanto:

- I – às transferências constitucionais;
- II – à participação no produto da arrecadação do IBS;
- III – aos fundos de compensação e desenvolvimento regional.

Art. 108. Enquanto não implementado o novo sistema tributário municipal instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, permanecem aplicáveis as normas vigentes relativas ao imposto sobre serviços - ISS, observado o cronograma constitucional previsto na Reforma Tributária.

Seção VIII

Da Receita e da Despesa

Art. 109. A receita municipal constituir-se-á:

- I – da arrecadação dos tributos de sua competência;
- II – da participação na arrecadação de tributos da União e do Estado;
- III – da participação na arrecadação do imposto sobre bens e serviços - IBS, nos termos previstos na Reforma Tributária e na legislação complementar aplicável;
- IV – dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- V – da utilização de seus bens, serviços e atividades;
- VI – de outros ingressos previstos em lei.

Art. 110. Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundacional municipal;
- II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural - ITR relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo-lhe a totalidade na hipótese de opção prevista no art. 153, §4º, III, da Constituição Federal;
- III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA licenciados no Município;
- IV – a participação na arrecadação do imposto sobre bens e serviços - IBS, observada a sistemática de distribuição prevista na Reforma Tributária e na

legislação complementar;

V – Outras parcelas de receitas tributárias previstas na Constituição Federal.

Art. 111. O Município integrará o sistema nacional de gestão do imposto sobre bens e serviços - IBS, observando:

I – A legislação complementar nacional;

II – As deliberações do Comitê Gestor do IBS;

III – Os critérios de repartição da receita estabelecidos na Constituição Federal;

IV – O período de transição previsto na Emenda Constitucional nº 132/2023 que trata da Reforma Tributária.

Art. 112. Durante o período de transição previsto na Reforma Tributária, permanecem aplicáveis as normas relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS e à participação municipal no ICMS, até sua completa substituição pelo IBS.

Art. 113. A fixação de tarifas e preços públicos observará os princípios da legalidade, modicidade e equilíbrio econômico-financeiro, não se confundindo com tributos, cuja instituição depende de lei específica.

Art. 114. As disposições tributárias desta Lei Orgânica serão interpretadas e aplicadas em conformidade com o Sistema Tributário Nacional vigente, especialmente as alterações promovidas pela Reforma Tributária decorrente da Emenda Constitucional nº 132/2023 e legislação complementar superveniente.

Seção III

Do Orçamento

Art. 115. A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§1º - O Poder Executivo publicará até trinta dias corridos após o encerramento de cada quadrimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§2º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§3º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 116. Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias sem prejuízos de atuação das demais comissões da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

III - Sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art.117.A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 118. O Prefeito enviará à Câmara em cada exercício financeiro os projetos de lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) até o dia 15 de junho, do plano Plurianual (PPA) até o dia

31 de julho e do Orçamento Anual (LOA) até dia 30 de setembro.

§1º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§2º. Aplicam-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras gerais do processo legislativo.

Art. 119. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 120. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art.121.São vedados:

- I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser

iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis.

§4º - É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados na Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 122. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo único – Os recursos de que trata o “caput” deste artigo não poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

Art. 123. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos Poderes.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão se feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção IV

Do Orçamento e das Emendas Impositivas

Art. 124 - Fica instituído o Orçamento Impositivo com fundamento nos parágrafos 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

§ 1º. As emendas parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite percentual de 1,55% da receita corrente líquida realizada no exercício financeiro

anterior.

§2º. Do percentual estabelecido no parágrafo anterior, 50% (cinquenta por cento) deverá ser obrigatoriamente destinado às ações e serviços de saúde, não podendo financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

§3º. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais aprovadas serão obrigatórias, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na Lei Orçamentária Anual financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às emendas impositivas.

§4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares individuais apresentadas e aprovadas pelos Vereadores.

§5º. A execução das emendas parlamentares individuais não será obrigatória quando houver impedimentos legais ou técnicos, devidamente justificados.

§6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:
I – até 60 (sessenta) dias corridos após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, de forma detalhada, as justificativas de eventual impedimento;

II – até 30 (trinta) dias corridos após o término do prazo previsto no inciso I, a Câmara Municipal indicará, ao Executivo Municipal, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias corridos após o prazo previsto no inciso II, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal dispondo sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

§7º. A reserva parlamentar terá como valor referencial aquele fixado na Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e, posteriormente, indicada no Anexo da Lei Orçamentária Anual intitulado “Orçamento Impositivo”.

§8º. O Executivo Municipal inscreverá, em “restos a pagar”, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares impositivas que se verifiquem no final de cada exercício financeiro.

§9º. O Regimento Interno poderá dispor sobre os critérios de rastreabilidade, transparência e publicidade das Emendas Impositivas.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 126. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 127. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas.

Art. 128. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 129. O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 130. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único- São isentas de impostos as respectivas cooperativas, observadas as normas da legislação federal.

Art. 131. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 132. O Município manterá órgãos incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 133. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 134. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;
- II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI –o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII –a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

Parágrafo único-É facultado ao Município no estrito interesse público:

I –conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II –firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 135. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art.136. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II –acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV –dignidade e qualidade no atendimento.

§2º-Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção de posto de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V –o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII –a participação na política e na execução das ações de saneamento básico;

IX –o combate ao uso de tóxico.

§3º-A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço relevante.

Art. 137. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos que o equivalente aos percentuais e condições estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar federal.

Parágrafo único - Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho de Saúde, sem prejuízo dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA

Art. 138. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas,entre outras,as seguintes medidas:

I –amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;

IV - colaboração com as entidades assistências que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo seus direitos;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de recuperação.

CAPÍTULO V

DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER

Art. 139. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º - À Administração Municipal compete, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 140. Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer na comunidade como direito de cada um, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e lazer.

Parágrafo único - No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas com deficiência, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO

Art. 141. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art.142.O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I –igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II –liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e a arte;
- III –pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV –gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V –valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;
- VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;
- VII –garantia de padrão de qualidade.

Art. 143. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art.144.O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III –atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos;
- IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
- V –oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo ou promover ação judicial, quando for o caso.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a

chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art.145.O ensino oficial do município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Parágrafo único- O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimento municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.

Art.146.O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I –cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II –autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 147. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

Art. 148. O Município auxiliará, dentro de suas possibilidades, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei.

Parágrafo único - As organizações amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.149.O Município poderá celebrar convênio para custear parte de bolsas de estudo, com instituições particulares de ensino superior ou técnico, com a finalidade de aumentar o número de profissionais especializados na cidade.

Art. 150. Lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 151. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 152. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA URBANA

Art.153. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - o plano diretor, a ser aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.154. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo de seus limites e seu uso da convivência social.

Parágrafo único- O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 155. O Município providenciará com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§2º-Incumbem ainda ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VIII - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;
- IX - solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:
 - a) Prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) Criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;
 - c) Ocasionalmente causar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;
- X - criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;
- XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;
- XII - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a

responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XV - combater erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XVI - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e produtos químicos;

XVII - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem;

XVIII - controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o uso de redes e tarrafas.

XIX - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XX - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XXI - incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XXII - atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente.

XXIII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa dos rios, riachos e córregos, componentes das bacias hidrográficas do Município, com a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento das margens dos mesmos, visando a sua perenidade.

XXIV - criar o fundo municipal para recuperação ambiental, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:

I - a lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, e as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II - a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação urbana.

§4º - As atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores,

pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas.

Art. 156. O agricultor que fizer uso de produtos químicos é obrigado a encaminhar os recipientes vazios para depósitos autorizados para coleta e descarte.

Art. 157. A exploração do meio ambiente voltado ao fomento do turismo poderá ser feito pela iniciativa privada, desde que proprietária de áreas turísticas e preenchido os requisitos legais, ressalvadas as áreas de interesse da comunidade.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 158. A Administração Pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

- I –a proteção das águas contra ações que comprometam o seu uso atual ou futuro;
- II -a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;
- III - a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;
- IV –o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;
- V –a manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo único - Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art.159. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho às margens de todos os rios e mananciais do Município.

Parágrafo único – Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 160. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 161. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei, para sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

Art. 162. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um mês do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do país.

Art. 163. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as religiões celebrar neles os seus ritos.

Art. 164. Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais sem-terras comprovadamente domiciliados há pelo menos dois anos no Município.

Art. 165. As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, no prazo de até três anos contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 166. O Município poderá instituir o Fundo de Combate à Pobreza, devendo o referido fundo ser gerido por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Art. 167. A Câmara Municipal poderá imprimir a Lei Orgânica após processo de revisão e atualização, para distribuição nas escolas, entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 168. Os prazos previstos nesta Lei Orgânica serão computados em dias úteis, nos termos previstos no Código de Processo Civil, salvo expressa previsão em dias corridos.

Art. 168. Esta Emenda Revisional n. 01/2026 à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 169. Ficam revogadas as disposições em contrário da Lei Orgânica do Município de Itirapuã e da legislação municipal vigente.

Itirapuã,de.....de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ - GESTÃO 2025/2026:

Edgar do Carmo Alves e Silva
Presidente

Raquel Cristina Dias
Vice-Presidente

Daniel Luís Crispim
1º Secretário

Rogério Donizeti da Silva
2º Secretário

VEREADORES(AS) REVISORES(AS) DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – ANO DE 2026

Edgar do Carmo Alves e Silva
Vereador

Raquel Cristina Dias
Vereadora

Daniel Luís Crispim
Vereador

Rogério Donizeti da Silva
Vereador

Rodolfo de Souza Lourenço
Vereador

Eldivo Barbos da Silva
Vereador

Marcela Alves dos Santos Silva
Vereadora

Rui Gonçalves
Vereador

Sandra Conceição Martins Alves
Vereadora

**VEREADORES REVISORES DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
(07 DE NOVEMBRO DE 2006)**

José do Coração de Jesus Tomaz
Presidente

Eurípedes Rodrigues dos Santos
Vice-Presidente

Sebastião Luiz Alves da Silva
1ªSecretário

Juvenal Lopes de Freitas
2ªSecretário

João Batista Luiz
Vereador

Maria Consuelita Pereira do Carmo
Vereadora

Maria José Alarcon do Carmo Silva
Vereadora

Rodrigo Donizete Monteiro
Vereador

Silvia de Souza André Melo
Vereadora

ÍNDICE (SERÁ FINALIZADO APÓS APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL)

Administração Pública.....	
Assistência Social.....	
Atos administrativos.....	
Atribuições da Câmara Municipal.....	
Atribuições do Prefeito.....	
Auxiliares diretos do Prefeito.....	
Bens municipais.....	
Certidões.....	
Competência comum.....	
Competência do Município.....	
Competência suplementar.....	
Cultura, Esporte e Lazer.....	
Disposições gerais e transitórias.....	
Divisão Administrativa do Município	
Educação.....	
Estrutura Administrativa.....	
Família.....	
Fiscalização contábil, financeira e orçamentária.....	
Funcionamento da Câmara	
Guarda Municipal.....	
Livros.....	
Meio ambiente.....	
Obras e Serviços Municipais.....	
Orçamento.....	
Ordem econômica e social.....	
Organização Municipal.....	
Perda e extinção do mandato de Prefeito.....	
Poder Executivo.....	
Poder Legislativo.....	
Política Urbana.....	
Prefeito e Vice-Prefeito.....	
Processo Legislativo.....	
Proibições.....	

Publicidade dos atos municipais.....

Receita e despesa.....

Recursos Hídricos.....

Responsabilidade do Prefeito.....

Saúde.....

Servidores Públicos.....

Tributos municipais.....

Vedações.....

Vereadores.....